



**Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Direito**

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS:**  
**uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do**  
**Código de Processo Penal**

Victória Sousa Cagliari Hernandez  
Orientador: Prof. Dr. Bruno André da Silva Ribeiro

**VICTÓRIA SOUSA CAGLIARI HERNANDES**

Reconhecimento de Pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Dr. Bruno André da Silva Ribeiro

Código de catalogação na publicação – CIP

H557 Hernandez, Victória Sousa Cagliari

Reconhecimento de pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal/ Victória Sousa Cagliari Hernandez. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, 2023.

Orientador(a): Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro

1. Processo Penal 2. Provas no Processo Penal. 3. Reconhecimento de Pessoas. I.Título

CDD 341.43

**VICTÓRIA SOUSA CAGLIARI HERNANDES**

Reconhecimento de Pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Dr. Bruno André da Silva Ribeiro

Brasília, 27 de junho de 2023

**Banca Examinadora**

---

Prof. Bruno André da Silva Ribeiro

---

Prof. Janete Ricken Lopes de Barros

---

Prof. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

## **AGRADECIMENTOS**

Àqueles que sempre me incentivaram em todos os meus projetos e sonhos, que são minha mãe, Elizabeth, meu pai, José Oscar e minha irmã, Sophia. Vocês são a parte mais importante da minha trajetória e, sem o apoio e afeto de cada um, eu não teria chegado até aqui. Obrigada por serem meu norte.

Em especial, agradeço à minha mãe por todo o tempo empreendido em me auxiliar na revisão e formatação do trabalho.

Ao meu orientador, Professor Bruno Ribeiro, que com sua gentileza, bom-humor e dedicação ao ensino foi o maior responsável por despertar minha paixão pelo Direito Penal.

À professora Janete Ricken, que, ao longo de um ano, vem orientando as turmas de TCC I e II, e que segura a mão de cada aluno e aluna desde o início da pesquisa até o dia da banca.

A todos os professores que fizeram parte da minha história no IDP, deixo um imenso agradecimento. Cada um de vocês fez uma diferença inestimável na minha trajetória acadêmica e profissional.

## RESUMO

Este trabalho investiga particularidades do meio de prova denominado reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Nosso objetivo é analisar os desafios relativos à aplicação das regras do procedimento, bem como fatores externos com o potencial de alterar sua eficácia. Não obstante, realizamos um estudo das possibilidades e dos esforços que já vêm sendo realizados para o aperfeiçoamento do reconhecimento pessoal, tanto em âmbito jurisprudencial quanto legislativo. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, por meio de revisão de literatura especializada, jurisprudência e de projetos de lei relativos ao tema. Os resultados apontaram para a necessidade de reforma legislativa e de maior conscientização para autoridades que lidam com o reconhecimento de pessoas, a exemplo de juízes, delegados e agentes policiais.

**Palavras-chave:** reconhecimento de pessoas; processo penal; investigação criminal; falsas memórias; racismo estrutural.

## **ABSTRACT**

This paper investigates the particularities of the means of proof called eyewitness identification, which is foreseen in the article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. Our objective is to analyze the challenges that pertain the applicability of the procedure rules, as well as external factors with the potential to alter its effectiveness. Nonetheless, we researched the possibilities and efforts in course for the improvement of the eyewitness identification, not only in the understanding of the Higher Courts, but, also, within the Legislative Houses. The results indicate the need for a legislative reform and more awareness for authorities that deal with eyewitness identification, such as judges and police chiefs and officers.

**Keywords:** eyewitness identification, criminal procedure; criminal investigation; false memories; structural racism.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. VERDADE E PROCESSO PENAL: SUBJETIVIDADES, DOMÍNIOS DE SABER E FORMAS JURÍDICAS .....	12
1.1. Os Sistemas Processuais Penais e suas repercussões no processo penal brasileiro ...	12
1.2. A busca da verdade no processo penal .....	15
2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL .....	20
2.1. Prova penal: etapas de valoração e busca de uma abordagem epistêmica.....	20
2.2. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e os problemas atuais dos métodos de reconhecimento de pessoas.....	23
2.3. Inobservâncias e informalidades no procedimento de reconhecimento de pessoas ..	28
2.3.1. Imprecisões no reconhecimento por fotografia .....	28
2.3.2. A incidência das falsas memórias.....	31
2.3.3. Etiquetamento social e racismo estrutural .....	35
3. AVANÇOS E POSSIBILIDADES PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS .....	38
3.1. Evolução jurisprudencial .....	39
3.3. Grupos de trabalho.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48



## INTRODUÇÃO

Aury Lopes Jr. (2020, n.p.) define o processo penal como “um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Isto porque o juiz ignora os fatos pretéritos que culminaram na conduta que ensejou a ação, de forma que as partes envolvidas têm a difícil tarefa de fornecerem os meios para que o julgador faça a referida reconstrução que servirá de base para que possa formar seu livre convencimento. É por meio do conjunto probatório que lhe foi dado que poderá sentenciar o caso concreto da forma mais justa possível, considerando os instrumentos que lhe são disponibilizados.

Um dos meios de prova previsto no Código de Processo Penal vigente é o reconhecimento de pessoas. Contando com apenas quatro incisos dispostos no art. 226, consiste, em breve síntese, na indicação de um possível culpado pelo crime por uma pessoa chamada a proceder ao reconhecimento. Embora o procedimento seja listado em poucos passos na legislação, a busca por um reconhecimento preciso envolve fatores externos complexos, que transcendem, inclusive, o âmbito jurídico. É por este motivo que, nos últimos anos, este meio de prova vem despertando inquietações e questionamentos acerca de sua real confiabilidade.

Os motivos dos erros são diversos, mas, para os fins deste trabalho, trataremos em específico da inobservância das formalidades – inclusive em sede do polêmico reconhecimento fotográfico -, da incidência das falsas memórias e dos estereótipos associados ao racismo estrutural. Buscaremos entender cada um destes fatores de risco e investigar os possíveis aperfeiçoamentos que podem ser considerados para que se evite uma condenação indevida.

Existem estatísticas que demonstram que o reconhecimento errôneo é uma das principais causas de erros judiciais no Brasil. Contudo, tais dados são comumente observados em relatórios esparsos, pouco abrangentes em se tratando do universo de pesquisa, e não foram encontrados relatórios mais amplos a respeito do tema, o que acaba por dificultar a elaboração de um panorama preciso acerca da real dimensão da questão.

Em complemento, faremos um apanhado histórico dos sistemas penais, enfatizando o papel da verdade processual através dos séculos e seus reflexos atuais nas fases pré-processual e processual. Também abordaremos a importância de uma abordagem epistêmica para a avaliação de conformidade da prova e os esforços que vêm ocorrendo para que o reconhecimento possa ter métodos de valoração mais claros e condizentes com o processo penal contemporâneo.

O tema é extremamente provocador e vem ganhando cada vez mais espaço na mídia e nas discussões em âmbito técnico. A escolha foi, portanto, motivada por uma inquietação de natureza não apenas acadêmica, mas, também, pessoal, posto que os erros em condenações

baseadas em reconhecimento envolvem aspectos plurais, alcançando mazelas sociais que transcendem os aspectos jurídicos.

A relevância política do tema adentra, principalmente, a busca por políticas públicas que atualizem as disposições do Código de Processo Penal vigente e que, por consequência, implementem melhoras nas condições do sistema prisional brasileiro, considerado um dos piores do mundo. Importa, ainda, ressaltar que debruçar-se sobre uma causa persistente de erro judiciário também significa contribuir para uma ampliação do acesso à justiça.

A relevância social é imensa, pois trata de um problema que atinge com especial afinco grupos específicos da população, que são os homens negros e economicamente hipossuficientes, como veremos em dados presentes na revisão de literatura. Esse recorte de raça e classe é importante para que se reconheça que o racismo e o preconceito de classe são fatores definidores nas etapas do processo penal, inibindo, inclusive, o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, e marginalizando determinados grupos sociais.

A relevância acadêmica reside no fato de que o tema ganha cada vez mais visibilidade, posto que sua importância vem sendo gradativamente reconhecida por meio da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Grupos de trabalhos, resoluções internas no âmbito dos Tribunais e capacitação para profissionais que lidam com o reconhecimento de pessoas são alguns dos exemplos dos esforços que vêm sendo realizados. Como podemos observar, as mobilizações em torno do problema vêm crescendo, e é imprescindível que os estudos em torno deste relevante meio de prova continuem sendo fomentados e divulgados.

Há plena viabilidade de fontes de pesquisa, com ênfase para a doutrina, a jurisprudência e diversos casos reais que serviram para embasar os apontamentos acadêmicos aqui trazidos. Para além do âmbito jurídico, utilizamo-nos de estudos nos âmbitos da psicologia e da sociologia, o que representou uma interessante oportunidade de traçar um paralelo interdisciplinar. Em complemento, este trabalho trouxe projetos de lei e relatórios técnicos. Assim, a metodologia utilizada tem por base uma extensa revisão de literatura, assim como o uso da legislação e da jurisprudência disponíveis.

Entende-se como hipótese que o reconhecimento de pessoas é meio de prova altamente influenciável por fatores externos, como a inobservância das formalidades legislativas, a imprecisão da memória humana e a crença em estereótipos que são estruturalmente reforçados. Por este motivo, é necessário que haja um esforço epistêmico concentrado para aperfeiçoamentos legislativos e judiciais, buscando-se eliminar o problema por seu princípio.

Dito isso, temos por objetivo geral realizar um amplo estudo que nos possibilite avaliar a real efetividade do reconhecimento de pessoas frente aos dados que confirmam uma alta

incidência de condenações judiciais indevidas em processos nos quais este meio de prova é o principal subsídio condenatório. Como objetivos específicos, buscamos: (i) contribuir para a melhoria do processo penal por meio de uma investigação minuciosa das necessidades de aperfeiçoamento do reconhecimento de pessoas e; (ii) ampliar o alcance do tema, levando a discussão para o âmbito acadêmico e fomentando a disponibilidade de material acerca deste meio de prova.

Estes objetivos serão realizados por meio da busca de um entendimento de sua sistemática através do histórico dos Sistemas Penais, da análise dos atuais métodos e técnicas utilizados no ato de coleta probatória, bem como de uma avaliação do tratamento dado a estes resultados nos âmbitos pré-processual e processual, e das consequências dessa sistemática para as sentenças judiciais resultantes.

O aperfeiçoamento dos métodos para o reconhecimento de pessoas é problema que pede rápida resolução. As consequências para um caso de condenação indevida trazem graves repercussões, que, não obstante atingirem a pessoa condenada injustamente, também nos direcionam para a necessidade de encarar a questão de forma sistêmica, e de entender as falhas deste meio de prova desde seus primórdios. É discussão que transcende o âmbito jurídico-legislativo e demanda atenção da sociedade civil como um todo.

## **1. VERDADE E PROCESSO PENAL: SUBJETIVIDADES, DOMÍNIOS DE SABER E FORMAS JURÍDICAS**

### **1.1. Os Sistemas Processuais Penais e suas repercussões no processo penal brasileiro**

Abordar a busca da verdade no processo penal demanda que tracemos um breve histórico acerca dos sistemas penais e do contexto político e social no qual evoluíram. De acordo com Goldschmidt, *apud* Lopes Jr. (2019, n.p.), “a estrutura penal de uma país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição” (n.p.). Por este motivo, é importante entendermos como a lógica que permeia a pretensão punitiva durante determinado período influenciará, também, na gestão da prova, na condução de cada procedimento e nos limites dos papéis exercidos por cada parte do processo de acordo com o contexto no qual se encontram.

O Sistema Inquisitório, como o próprio nome indica, remonta ao movimento político-religioso da Inquisição, ocorrido entre os séculos XII a XVIII, e que, conforme resalta Khaled Jr. (2010), surge não como forma de coibir a criminalidade, mas como reação a eventuais desvios dos dogmas estabelecidos pela Igreja. Ainda assim, as práticas repressivas empregadas nessa época acabaram por refletir na atividade jurisdicional durante séculos. Lopes Jr. (2012, p. 124), resalta que a Inquisição foi um movimento fundado em intolerância, pois era meio de proibir violentamente que quaisquer ideias contrárias às verdades estabelecidas como absolutas pelas lideranças católicas da época fossem propagadas ou praticadas. O gérmen da construção da verdade real data desta época, de forma que já nasceu, por princípio, intransigente.

Como mencionado, a Inquisição não tinha relação direta com a coibição da criminalidade. A crença propagada era a de que para um criminoso arrependido havia o perdão divino. “O problema está na heresia, na oposição ao dogma, pois isso sim fecha o caminho para a eternidade; esse é o maior perigo de todos. Como tal, exige o máximo rigor na repressão” (LOPES JR., 2012, p. 124). O Tribunal da Inquisição se guiava pelas regras do Direito Canônico, e o juiz inquisidor concentrava as diversas funções e papéis pertinentes ao processo: além de parte, investigava, acusava e julgava. Segundo Khaled Jr. (2010, p. 295), “a confissão era entendida como a prova máxima e não havia qualquer limitação quanto aos meios utilizados para extrai-la, visto que eram justificados pela sagrada missão de obtenção da verdade”. O autor destaca, ainda, a objetificação de corpos, visto que era necessário, “para o inquisidor, dispor do corpo do herege. Esse corpo era esquadrinhado, decomposto analiticamente e recomposto como objeto de um saber possível, de acordo com

a conformação dogmática de um conjunto de verdades e procedimentos preestabelecidos” (p. 296). Inclusive, é nesta ambição de ter a posse da verdade que residem as mais ferrenhas críticas ao sistema inquisitório.

Não obstante, como ressalta Khaled Jr. (2010), tal sistema tem desprezo pela forma, pois, para a obtenção do que deseja o juiz inquisidor, o meio não importa, apenas o fim. “O processo é reduzido a uma sondagem introspectiva, na qual as formas constituem um dado secundário ou simplesmente sem importância, pois o que interessa é o resultado, seja como for obtido” (p. 347).

O sistema inquisitório predominou até o início do século XIX, quando os desmandos do Direito Canônico começaram a perder espaço para “os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos” trazidos pela Revolução Francesa (LOPES JR., 2012, p. 127). Com o advento do Iluminismo, as ideias de Beccaria e Verri começam a tomar espaço no campo penal, numa tentativa de maior racionalização do poder punitivo, limitando as antigas arbitrariedades e com uma proposta de intervenção “limitada e restrita, bem como de tutela de liberdades individuais diante de um Estado propenso a violar tais liberdades” (KHALED JR., 2010, p. 296).

Sobre tal transição, Foucault (2014, p. 13) destaca o desaparecimento gradual do corpo como alvo principal de repressão penal. A punição vai se tornando parte velada do processo, em oposição às antigas cerimônias públicas de torturas, enforcamentos e esquartejamentos que antes eram utilizadas como penas. “[...] deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime, e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” (p. 14).

Segundo Khaled Jr. (2010, p. 296), as violências do sistema inquisitório vão, gradualmente, cedendo lugar ao sistema acusatório, onde buscava-se uma pretensão punitiva mais humanitária e livre de antigas intervenções autoritárias. Aduz o autor que

a incriminação deverá seguir um percurso racional-legal que, beneficiando-se da informação acusatorial a neutralize em seguida, através de procedimentos impessoais, de modo a construir, por meio de provas e testemunhos, a “verdade” da acusação (KHALED JR., 2010, p. 297)

Lopes Jr (2019, n.p.) elenca algumas das características predominantes do sistema acusatório. Dentre as destacadas pelo autor, ressaltamos aqui a clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, o deslocamento do ônus probatório para as partes do processo e o emprego dos princípios, dentre outros, da imparcialidade, da paridade de armas, da oralidade, da publicidade, do contraditório e do livre convencimento.

Destacamos, também, a presença dos traços mais marcantes do Sistema Acusatório na Constituição Federal de 1988, onde seu fundamento é demarcado com precisão por meio da redação do artigo 129, que concede ao Ministério Público a tarefa da acusação. Por este dispositivo, é possível afirmar a imprescindibilidade da separação das funções de acusar e julgar. A criação do Ministério Público, cabe destacar, é o grande divisor de águas entre Sistema Inquisitório e o Sistema Acusatório, pois, embora a atividade de acusação ainda seja de monopólio estatal, é realizada por meio de uma figura distinta da do juiz.

Doutrinadores como Guilherme Nucci, Rogério Lauria Tucci e Denilson Feitoza defendem que o sistema penal predominante no contexto brasileiro atual é o Sistema Misto. Embora haja uma extensa linha histórica até seu desenvolvimento, não nos delongaremos nos aspectos factuais, pois, para os fins deste trabalho, importa destacar as características de cada sistema. Isto posto, o Sistema Misto instituiu a divisão do processo em duas fases: a pré-processual, que possui características inquisitórias, e a processual, de caráter acusatório. Tal classificação, embora amplamente aceita, suscita discordâncias entre doutrinadores, pois ignora algumas características inerentes ao processo penal brasileiro. Lopes Jr. (2012), por exemplo, é crítico ferrenho de tal escolha doutrinária, por acreditar que “não enfrenta o ponto nevrálgico da questão: a identificação do núcleo fundante” (p. 129).

Primeiramente, o autor aponta que não há realmente a existência de um sistema bifásico, como intenta trazer o Sistema Misto. Exemplo disso é que a prova colhida na fase de inquérito – que é pré-processual - é integralmente levada para a fase processual, e utilizada para justificar a condenação. Não há como garantir, dessa forma, que a decisão tomada pelo juiz não foi inteiramente baseada nas conclusões da fase inquisitória.

Enquanto não tivermos um processo verdadeiramente acusatório, do início ao fim, ou, ao menos, adotarmos o paliativo da exclusão física dos autos do inquérito policial dentro do processo, as pessoas continuarão sendo condenadas com base na “prova” inquisitorial, disfarçadas no discurso do “cotejando”, “corroborando”... e outras fórmulas que mascaram a realidade: a condenação está calcada nos atos de investigação, naquilo feito na pura inquisição (LOPES JR., 2012, p. 131)

Além disso, percebe a separação das funções de acusação e julgamento como insuficiente para fundamentar o cerne do sistema como misto. Segundo o autor, o Ministério Público assume um papel inicial de acusador, formulando a denúncia, mas é permitido ao juiz a produção ativa de provas ao longo da fase processual, quando, por exemplo, ouve testemunhas além das indicadas (art. 209 do Código de Processo Penal), procede ao interrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196), ou determina diligências de ofício durante

a fase processual, ou mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II) (p. 132).

O ponto mais emblemático de toda a discordância colocada por Lopes Jr. é a posição do juiz no processo, pois, conforme afirma, enquanto a figura do julgador possuir alguma ingerência na produção probatória, não haverá completa separação de funções. Assim, nosso sistema ainda se guiaria por uma lógica primordialmente inquisitória. “Sempre que se atribuem poderes instrutórios ao juiz, destrói-se a estrutura dialética do processo, o contraditório, funda-se um sistema inquisitório e sepulta-se de vez qualquer esperança de imparcialidade [...] (p. 139).

As discussões aqui colocadas visam trazer um apanhado histórico breve acerca dos sistemas penais, considerando que a história do estudo da verdade caminha juntamente com a evolução de tais sistemas. Foi a partir dos questionamentos acerca do funcionamento da verdade que os sistemas penais foram evoluindo, sempre buscando acompanhar a modernização do contexto histórico.

A seguir, falaremos sobre a verdade no processo penal, com uma diferenciação entre a verdade real e a verdade processual, bem como sobre o conceito em si de construção da verdade.

## **1.2. A busca da verdade no processo penal**

Na obra “Objectivity and Truth: You’d Better Believe It”, Ronald Dworkin (1966) coloca dois questionamentos que, até hoje, representam um dos grandes objetos de estudo do Direito: existe uma verdade objetiva? Ou é necessário aceitarmos que não há respostas certas para nenhuma questão, apenas convicções, convenções e ideologias? Embora não haja uma resposta única para tais perguntas, há uma miríade de considerações que vêm sendo colocadas ao longo dos séculos e que são, até hoje, elaboradas e reproduzidas por estudiosos das diversas teorias que cercam o estudo da verdade, em busca, dentre outros objetivos, de uma melhora da atividade probatória e jurisdicional.

O autor coloca que há dois tipos de ceticismo que, por séculos, influenciam sobremaneira o campo da filosofia acadêmica. Uma das vertentes é chamada de “indiscriminada”, pois desconsidera completamente a ideia da existência de uma verdade sobre qualquer assunto; a outra é tida como seletiva, pois concede a possibilidade de uma verdade objetiva para alegações descritivas, embora negue sua existência para as verdades valorativas – aquelas morais, éticas, interpretativas ou estéticas (DWORKIN, 1966, p. 88).

Ambas as vertentes são denominadas pelo autor como “arquimedeanas”, pois têm por intenção afirmar que estão excluídas de todo um conjunto de crenças, bem como que seria possível julgar tal conjunto como um todo, tomando por base premissas e atitudes não relacionadas a ele. Em ambas há, todavia, um defeito: mesmo o ceticismo, enquanto descrença, nasce de algum tipo de crença preexistente. A imparcialidade completa não seria, portanto, uma alternativa viável, e a solução para isso, no âmbito da vertente indiscriminada, seria a máxima isenção possível. Já na versão seletiva, a ideia é de se isentar dentro dos campos valorativos, ou seja, evitando suposições morais, éticas ou estéticas (DWORKIN, 1966, p. 89).

No subcapítulo anterior, falamos sobre a construção da verdade através dos séculos e abordamos a instituição dos sistemas penais como consequência direta desta construção, bem como sua influência na própria condução das atividades investigativa e jurisdicional. Como trazido por Lopes Jr. (2019), citado ao início deste capítulo, o sistema penal adotado por uma nação, em maior ou menor grau, serve, também, como termômetro dos avanços democráticos ou retrocessos autoritários por ela vivenciados. Por este motivo, a caracterização da verdade em suas várias nuances é uma atividade controversa, principalmente, em razão do peso que a atividade probatória exerce no processo penal.

Vimos que o marco da denominada verdade real foi o surgimento do sistema inquisitório. Com um viés notadamente autoritário, sua existência foi posteriormente tida, segundo Lopes Jr. (2019, n.p.), como insustentável, na medida em que, se um fato está no passado, o pretense caráter real da narrativa que remonta aos acontecimentos não é possível. “[...] o crime é sempre passado, logo, nunca é real. É memória, história, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real”. Constatada a intangibilidade lógica de uma verdade real, institui-se a verdade processual como contraponto, considerando-se que esta é a que só pode ser obtida nos limites da legislação e conforme as regras do devido processo legal. Assim, a verdade processual é um conceito que transcende a veracidade dos fatos, pois é, antes de tudo, um conjunto de procedimentos. Lopes Jr. (2019) vai mais além, colocando-a como a verdade possível de ser alcançada no processo.

Ferrajoli (2002, p. 37) a define como aquela “perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação [...], alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes”. Ressalta ser uma verdade sem a intenção de sê-la, pois sua própria existência dentro de tal definição estaria condicionada ao respeito aos procedimentos e garantias da defesa.



Portanto, a verdade processual caracteriza-se por ser mais controlada quanto ao meio de aquisição e, por consequência, com conteúdo informativo mais reduzido. Na ausência de um arcabouço probatório forte e que seja colhido nos moldes predefinidos na legislação, quaisquer alegações, ainda que convincentes e plausíveis, não se sustentarão, prevalecendo, assim, o *in dubio pro reo*, ou presunção de não culpabilidade. Tal escolha principiológica foi a forma encontrada pelo Direito Processual Penal de proteger o cidadão das possíveis arbitrariedades do Estado punitivo da forma mais coerente o possível.

Para compreendermos o alcance deste tipo de verdade, é de suma importância compreender como se dá a “análise das condições nas quais uma tese jurisdicional é, ou não, verificável e verificada” (p. 39). Para Ferrajoli (2002, p. 41), a verdade processual é a somatória de uma verdade fática com uma verdade jurídica. Assim, “uma proposição jurisdicional será (processual ou formalmente) verdadeira se, e somente se, é verdadeira tanto fática quanto juridicamente, no sentido assim definido”.

Em seu sentido fático, a proposição verdadeira exerce função histórica, pois reconta os fatos passados, qualificando-se como uma fase de verificação dos próprios acontecimentos. Em sentido jurídico, a proposição deve se adequar à descrição de uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo comprovável na medida em que se adequa ao que a legislação descreve como tal. Se tanto a verdade fática quanto a jurídica forem devidamente verificáveis em conjunto, tem-se uma verdade processual estabelecida.

O autor ressalta, contudo, que este modelo nunca consegue ir além de um ato de aproximação, mostrando-se apenas como ideal, posto que nem todas as suas etapas são facilmente acessíveis ou acessadas pela experiência empírica. A verdade fática nada mais é do que a descrição dos fatos do ponto de vista de quem os conta. Quem investiga ou julga jamais terá a noção exata e infalível do desenrolar dos acontecimentos.

A crítica que reforçaremos aqui, contudo, é conforme à premissa de Lopes Jr. (2019) que questiona o ato da busca da verdade no processo penal, independentemente do atrelamento da palavra a quaisquer tipificações. Colocar a verdade como um fim em si mesmo no curso do processo transmite a ideia de que a sentença emitida pelo juiz é uma revelação última de um fato supostamente inegável e legítimo, quando, na realidade, na mais é do que um produto de conhecimentos e crenças obtido nos limites do contraditório (n.p.). Sobre isso, aduz o autor:

A ambição de verdade acaba por matar o contraditório e colocar o juiz na perspectiva do erro psicológico de acreditar que pode (e deve) buscar a prova e ainda julgar com imparcialidade. O processo penal constitucional e acusatório impõe um afastamento do juiz da atividade probatória, que é das partes (juiz espectador e não ator),

concebendo-o como destinatário da prova e do agir das partes na busca da sua captura psíquica (convencimento) (LOPES JR., 2019, n.p.)

Portanto, embora haja inúmeros aspectos complexos e sem uma solução única, é importante enfatizar que busca da verdade no processo penal é inerentemente inconclusiva, pois somente é capaz de captar um recorte do que foi possível ao julgador conhecer ao longo do processo.

Foucault (2013) propôs que há duas histórias da verdade: uma é interna, e caracteriza-se como a “história da verdade tal qual se faz na ou a partir da história das ciências” (p. 20). Em contraponto, há uma segunda história, que é externa, formada em âmbitos onde haja regras predefinidas, “regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber” (p. 20-21). Essa seria uma verdade controlada, pois as proposições que ali se formam só serão aceitáveis se houver respeito às diretrizes estabelecidas como condições para que o produto obtido nos moldes do procedimento correspondente seja válido.

Dentre as formas subjetividades mencionadas por Foucault (2013, p. 21), encontram-se as práticas judiciárias. Estas surgem a partir da definição de quais regras deveriam ser seguidas para que um indivíduo pudesse ser julgado por determinadas condutas, estabelecendo regras de reparação e arbitramento de danos e responsabilidades. Tal esforço na criação de práticas judiciárias ocorreu para que os homens pudessem organizar a sociedade, coibindo excessos e arbitrariedades. Consequentemente, estas práticas são uma das formas pelas quais estabeleceram-se relações entre o homem e a verdade.

Em sentido semelhante, Ribeiro (2022) trata da importância da lógica na interpretação jurídica. Citando Montoro (1995, p. 24), menciona que “a observância das regras lógicas é condição necessária para a validade de qualquer ciência”, não sendo diferente com o Direito. Acrescenta, ainda, que o jurista, no exercício de sua profissão, se utiliza da lógica na produção de sentenças, petições, pareceres e estudos, embora não necessariamente de forma consciente.

A lógica jurídica, contudo, não é idêntica à lógica formal, pois não trabalha com os valores “verdadeiro” e “falso”. De acordo com Ribeiro (2022),

o Direito é a ciência do dever ser, ou seja, a norma jurídica não estabelece relação de causalidade entre os dados emergentes de seu objeto, referindo-se a linguagem descritiva de condutas com uma relação de imputação ao fato efetivamente ocorrido no mundo fenomênico (RIBEIRO, 2022, p. 88).

O Direito Processual Penal, enquanto aplicação do direito penal material ao caso concreto, tem por finalidade precípua a realização da pretensão punitiva do Estado. Segundo o

autor, nosso Código de Processo Penal sofreu nítida influência do processo penal desenvolvido à época de Mussolini, evidenciando um viés principiológico nitidamente fascista.

A busca da verdade enquanto uma certeza acabou por criar o princípio da verdade real, que, em oposição à verdade formal do processo civil, não se conforma à mera aparência de “verdade”, devendo refletir os fatos como são, em sua integralidade. O problema dessa linha teórica é que a própria definição de verdade é muito subjetiva, pois nasce de diferentes percepções de mundo. Em termos familiares ao senso comum, o que é verdade para uma pessoa pode não ser para outra. Um mesmo fato pode ser percebido, lembrado ou sentido de formas diferentes, alterando a percepção do que é verdadeiro ou não.

Khaled Jr. (2015) afirma que o real grande desafio é romper com a hegemonia da ambição de verdade, posto que “a conformidade com esse critério efetivamente conduz a perspectivas muito distintas para os direitos fundamentais do acusado e para o desenrolar da atividade cognitiva” (p. 350). Resolver tais problemas passaria, segundo o autor, pela necessidade de optar entre um processo acusatório, de orientação democrática e com respaldo no princípio da dignidade humana - e, por consequência, onde prevaleça a presunção de inocência -, e um de inspiração inquisitória, com raízes fundadas no direito penal do inimigo. “Afinal, qual processo queremos?” seria o questionamento a ser respondido para atingirmos o melhor nível de ponderação possível.

## 2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

### 2.1. Prova penal: etapas de valoração e busca de uma abordagem epistêmica

Na obra “As Misérias do Processo Penal”, Francesco Carnelutti (2013) coloca como missão do processo penal a de “fazer história”. Ao usar o termo, esclarece referir-se ao que denomina “pequena história”, que é aquela pertinente a cada indivíduo, em contraponto a uma história maior, que seria referente a toda uma sociedade. O delito é um episódio nesta pequena história e, quando ele ocorre, torna-se necessário entender, descobrir e concatenar os fatos. Caberá ao juiz, mediante o conjunto probatório que lhe é concedido, traçar um caminho de volta e, assim, formar seu livre convencimento, de forma a sentenciar o processo da forma mais coerente possível.

Nucci (2015, n.p.) define a prova como “a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio de instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda”. Vincula-se à verdade e à certeza, ambas ligadas à realidade, mas, todavia, voltadas à convicção. Tanto certeza quanto verdade são elementos subjetivos, não necessariamente ligados à realidade dos fatos. Carrara *apud* Nucci (2015) ensina que “a certeza está em nós; a verdade está nos fatos”. Assim, a meta das partes do processo não é a verdade objetiva, mas, sim, a construção da certeza no magistrado, sendo impreciso dizer que o produto do convencimento formado pelo juiz corresponda à realidade. “A busca pela geração da certeza dos fatos alegados limita-se pela limpidez dos argumentos, calcados em provas igualmente lícitas” (Nucci, 2015, n.p.).

Podemos dizer então que “as provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstituir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em sentido contrário o mesmo caminho? Segue os rastros de seus passos” (CARNELUTTI, 2013, n.p.). Nucci (2015) destaca, ainda, que o veredicto é baseado na verdade processual que, como anteriormente mencionado, é aquela possível de ser alcançada no âmbito do processo, corresponda, ou não, à realidade.

Constatada essa impossibilidade de uma correspondência exata à realidade fática, surgem alguns questionamentos: como podemos diminuir as chances de equívocos na coleta probatória? Como podemos buscar uma abordagem interdisciplinar, que abranja o maior número de fatores possíveis no momento de realizar uma avaliação a respeito da lisura daquele elemento em específico, visando à maior proximidade possível da tão buscada verdade

processual penal? Para a construção de possíveis respostas a estes questionamentos, traremos como base algumas reflexões acerca da epistemologia voltada ao estudo da prova.

Primeiramente, cumpre trazer o conceito etimológico do termo. Tesser (1994, p.2) define a epistemologia como o discurso sobre a ciência, “um estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento”. Busca, assim, uma reconstrução racional do conhecimento científico, sendo que este é “provisório, jamais acabado ou definitivo. É sempre tributário de um pano de fundo ideológico, religioso, econômico, político e histórico”. A epistemologia está, atualmente, presente nos mais diversos campos do saber e adentrou, também, o estudo da prova jurídica.

Acerca da epistemologia da prova, Laudan citado por Widal Filho (2019, p. 175) diz o seguinte:

A epistemologia se compromete com o desenvolvimento de uma efetiva teoria do conhecimento, que, entre outras questões fundamentais, procura estabelecer critérios que permitam que a verdade de determinado fato seja conhecida e justificada. O estudo epistemológico possibilita verificar se os diversos sistemas de investigação que pretendem estabelecer a verdade sobre fatos estão ou não estruturados adequadamente para gerar crenças verdadeiras a respeito do mundo (Laudan apud Widal Filho, 2019, p. 175).

A partir de tal preceito, Widal Filho (2019) coloca que assumir o processo como uma atividade epistêmica é ir além das funções de persuasão e reconhecimento, “reconhecendo na instrução probatória o objetivo de averiguação da verdade sobre os fatos discutidos” (p. 175). O autor prossegue, enfatizando que o cartesianismo das ciências matemáticas não é aplicável ao conhecimento empírico, pois neste não há exatidão. Por tal motivo, não há como interpretar o processo penal como um local de produção de verdade.

A aplicação deste preceito é de considerável dificuldade, pois nosso Código de Processo Penal, vigente desde 1941, está alinhado à Constituição de 1937, elaborada no contexto de autoritarismo político do Estado Novo. À época, a perseguição de uma verdade material norteava a função punitiva e era interpretada como “razão de Estado”, esta determinante para que o juiz pudesse produzir provas de ofício (PRADO, 2015, p. 23 apud WIDAL FILHO, 2019, p. 182).

Para que a racionalidade epistêmica seja verificada, Ferrer Béltran (2007, p. 41) apud Widal Filho (2019, p. 185) divide o método de valoração da prova em três momentos: “a) a conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão; b) a valoração destes elementos e; c) propriamente, a adoção da decisão” (tradução nossa). Assim, em um primeiro momento, é necessário que o julgador se atenha ao regramento legal que delimita o objeto de seu exercício cognitivo, atentando-se à máxima de que “o que não está os

autos não está no mundo” (WIDAL FILHO, 2019, p. 186). Aqui enxergamos a relevância e a admissibilidade entram como pressupostos indispensáveis da fase que inicia a atividade de valoração da prova.

No segundo momento descrito, o conjunto probatório será avaliado por meio de um sistema de valoração abstrata – regras legais preestabelecidas - ou pela livre valoração, que é a parcela discricionária da atividade cognitiva do julgador. Nesta fase, é imprescindível considerar que a atividade investigatória jurídica só é capaz de proporcionar resultados prováveis (WIDAL FILHO, 2019, p. 188). O processo penal brasileiro adotou o modelo da livre valoração, por meio do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, que diz que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Por fim, a última etapa é aquela na qual o juiz decide pela veracidade ou falsidade da hipótese acusatória e onde formará uma decisão conforme o grau de certeza que lhe foi possível alcançar, consideradas as provas das quais dispôs ao longo da primeira etapa.

Badaró (2018, p. 48) explica que o convencimento psicológico do juiz é uma condição necessária, mas não suficiente, pois a este convencimento devem-se aplicar critérios de racionalidade e de lógica. Desta forma, dizer que algo está provado não é dizer que seja verdadeiro, mas, sim, que há elementos de prova suficientes que apontem em favor de determinada alegação. Embora se adote um conceito de verdade por correspondência em âmbito processual penal, “isso não significa que a relação entre prova e verdade adotada seja uma relação conceitual ou de identidade absoluta”.

Adotar uma premissa epistemológica também requer a consciência de que uma identidade absoluta é inatingível. Contudo, “ainda que não possamos saber, com absoluta certeza, quando um enunciado fático é verdadeiro, podemos saber quando, com base em uma probabilidade lógica prevalecente, um enunciado é preferível ao outro” (BADARÓ, 2018, p. 49). O autor afirma que não há justiça sem verdade, pois ambas são noções complementares ao exercício do poder. Porém, é importante enxergar a verdade não como um fim em si mesmo, mas como um meio, um pressuposto que permitirá ao julgador decidir adequadamente qual é a hipótese legal aplicável ao caso concreto.

A intenção deste subcapítulo foi a de destacar a importância da abordagem epistêmica na atividade de coleta de provas, desde a fase pré-processual até a sentença, como forma de introduzir os problemas relativos ao reconhecimento de pessoas. Tal escolha se deve ao fato de que este meio de prova perpassa diversos campos do conhecimento, ultrapassando as

delimitações jurídicas e alcançando áreas como a sociologia e a psicologia. Acreditamos que enfatizar o papel dos estudos epistêmicos é de grande valia para um procedimento que requer a busca de um equilíbrio entre a certeza e a incerteza, pois faz-se imperativo que o encadeamento lógico de cada etapa considere, também, todas as variáveis que podem incidir sobre as fontes do conhecimento que deu base a cada decisão individualizada. Esse juízo de ponderação é importante para que se tenha um resultado o mais próximo possível da realidade, e para que a convicção que embasará a sentença se construa por hipóteses logicamente comprováveis e factíveis.

## **2.2. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e os problemas atuais dos métodos de reconhecimento de pessoas**

O reconhecimento de pessoas é meio de prova previsto no art. 226, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. Pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na processual, tratando-se “de prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais” (LOPES JR., 2019, n.p.). Nucci (2015, n.p.), o define como “ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa e identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais”.

O procedimento descrito pelo artigo se desenvolve nas seguintes etapas: (i) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; (ii) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la; (iii) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela e; (iv) do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais<sup>1</sup>. Destaque-se o fato de que, embora não haja previsão expressa no Código de Processo Penal, o reconhecimento de pessoas é tido pela jurisprudência como prova irrepetível<sup>2</sup>. Além disso, é indispensável que seja corroborado por outros meios de prova.

---

<sup>1</sup>Artigo 226, incisos I a IV do Código de Processo Penal.

<sup>2</sup>Vide Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e Habeas Corpus nº 712.781/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti.

Como anteriormente abordado, o juiz só pode alcançar a verdade processual até determinada extensão, considerando o que lhe é provido por cada parte ao longo do processo. Assim, o procedimento de coleta probatória deve buscar um fundamento epistemológico, sendo construído com base em uma verdadeira teoria do conhecimento e considerando o encadeamento lógico necessário para que se chegue a uma hipótese comprovável. Eis por que é essencial que o reconhecimento esteja completamente restrito aos procedimentos prescritos em lei, bem como à jurisprudência vigente: um reconhecimento malconduzido pode, facilmente, resultar em um erro de condenação.

A alta incidência de condenações imprecisas em razão de reconhecimentos errôneos é um problema antigo. Nos Estados Unidos, as insurgências contra casos conhecidos de inocentes encarcerados injustamente já tomaram proporções significativas há mais tempo, e as repercussões da consolidação de bases de dados robustas a respeito do tema, elaboradas por instituições como o *National Registry of Exonerations* e o *Innocence Project*, acabaram por reverberar no Brasil nos últimos anos (BADARÓ, 2023, p. 125). Tais constatações, somadas ao fato de que casos de condenações falhas começaram a tornarem-se mais conhecidas, trouxeram algumas consequências para o sistema de justiça penal. Dentre estas, a percepção de que existia, como ainda existe, uma necessidade premente de que advogados, juízes, delegados e outros profissionais da execução penal se debruçassem sobre o tema e comesçassem a elaborar soluções, como veremos com mais profundidade nos capítulos seguintes.

Remetendo brevemente à trajetória do reconhecimento de pessoas como meio de prova no Brasil, é necessário reforçarmos que o Código de Processo Penal brasileiro vigente sofreu forte influência do *Codice di Procedura Penale* de 1930 (Código Rocco), cuja orientação principiológica nasce no contexto fascista da Itália de Mussolini (BADARÓ, 2023, p. 126). Sobre o tema, acrescenta o autor:

Não à toa, o artigo 226 do código de processo penal brasileiro mimetiza o art. 361 daquele diploma italiano, embora tenha deixado de repetir formalidades importantes (indagação sobre possível sugestão) e flexibilizado (com a inclusão do «se possível» no inc. II do art. 226) o número de pessoas semelhantes com as quais o suspeito deveria ser comparado (BADARÓ, 2023, p.126).

À época, como conta o autor, já existiam estudos diversos que tratavam da tendência dos erros em condenações judiciais que poderiam advir do ato do reconhecimento de pessoa, a exemplo do estudo elaborado por François Gorphe, em 1924, no qual advertia para o fato de que “os erros de reconhecimento não podem contar-se; um volume não bastaria para relatar todos os que foram descobertos, que, por outro lado, não foram senão uma pequena parte”. Em complemento, Gorphe já abordava a existência de fatores que poderiam influenciar a precisão



do reconhecimento, “entre os quais relatividade da semelhança, as condições de luminosidade, o influxo da emoção, o tempo de exposição e principalmente a sugestibilidade do procedimento utilizado no ato de reconhecimento” (BADARÓ, 2023, p. 127). Como evidencia Badaró, a consciência de que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova com diversos aspectos sensíveis é antiga.

Badaró (2023, p. 127) prossegue ressaltando que é perceptível o fato de que duas ideias já estavam disponíveis ao legislador e ao Poder Judiciário: a primeira seria a fragilidade probatória do reconhecimento de pessoas e a consequente percepção de que esta poderia dar causa a diversos erros judiciários; a outra evidenciava que a confiabilidade do reconhecimento dependia diretamente do procedimento/método utilizado.

Um relatório publicado em 2015 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça<sup>3</sup> trouxe algumas das técnicas de reconhecimento comumente utilizadas, conforme elencamos a seguir (p. 28):

- a. *Show-up*: somente um suspeito é apresentado para que seja realizado o reconhecimento. Pouco recomendado por especialistas, por ser altamente sugestivo, além de contrário ao inciso I do art. 226 do Código de Processo Penal.
- b. Alinhamento: inclui o suspeito e, em média, outros cinco integrantes, que são – ou, ao menos deveriam ser, pessoas com características físicas semelhantes ao suspeito. O alinhamento se divide em dois tipos:
  - b.1. Simultâneo: a testemunha ou vítima é apresentada a um conjunto de suspeitos que lhe são apresentados ao mesmo tempo, seja pessoalmente ou por fotografia.
  - b.2. Sequencial: os escolhidos para reconhecimento são apresentados um por vez, de forma que a vítima ou testemunha verifica cada pessoa ou foto em separado.

Cecconello, Fitzgerald e Stein (2022, p. 183) realizaram uma comparação entre ambas as técnicas, com a finalidade de verificar qual tem o potencial de incorrer em menos chances de erros. Dados trazidos pelos autores evidenciam que o *show-up* tem maior potencial de resultar em um reconhecimento errado, pois o que a vítima guarda do momento do crime nada mais é que uma representação mental que não consegue refletir os reais acontecimentos com inteira

---

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (org.). Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. 104 p. (Pensando o Direito). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

acurácia. Portanto, na hipótese de que uma única pessoa seja apresentada para reconhecimento, e esta guarde alguma semelhança com o verdadeiro agente criminoso, ainda que remota, as chances de que este seja apontado com o culpado são maiores.

A técnica mais recomendada por pesquisadores da área, atualmente, é a do alinhamento. Segundo dados trazidos pelos autores, se esta técnica for bem conduzida – com a participação de pessoas fisicamente parecidas com o suspeito, e que estejam em condições similares - as chances de falso reconhecimento caem para 16,6%.

Voltando aos dados do relatório anteriormente mencionado, também são evidenciados resultados de um estudo conduzido pelo órgão e por profissionais da psicologia do testemunho, com a finalidade de entender quais seriam as práticas comumente adotadas para o reconhecimento pessoal. Por meio de entrevistas realizadas com magistrados, policiais civis e militares, promotores e defensores públicos e privados de todas as regiões brasileiras, foi possível elencar a utilização recorrente dos seguintes métodos: (i) vidro espelhado; (ii) álbum de suspeitos; (iii) anteparo com orifício; (iv) apenas uma foto; (v) sala de audiência; (vi) gabinete; (vii) viatura; (viii) retrato falado; (ix) voz; (x) através de fotos no celular; (xi) corredor de passagem; (xii) mídias sociais; (xiii) posto da polícia militar; (xiv) videoconferência; (xv) na rua; (xvi) imprensa.

A escolha para a utilização de cada método varia de acordo com as diferentes fases do processo. Na fase pré-investigativa, por exemplo, o estudo identificou que a maneira mais utilizada para realização do reconhecimento é na própria viatura, quando vítimas ou testemunhas são colocadas dentro do carro de polícia e saem em busca de suspeitos pela região onde o crime ocorreu. A segunda forma é via celular ou *WhatsApp*, quando o policial fotografa o suspeito em seu telefone particular para mostrar à vítima ou mesmo para outros policiais. A terceira é “na rua”, quando o suspeito é colocado frente a frente com a vítima ou testemunha. Em todas as situações, se o reconhecimento for positivo, o suspeito é encaminhado para uma delegacia de Polícia Civil, para registro da ocorrência (BRASIL, 2015, p. 53).

Todos os métodos acima elencados caracterizam o uso da técnica do *show-up*, em flagrante descumprimento do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal. Embora nesta fase não haja um reconhecimento oficial, por ainda não haver um procedimento investigativo instaurado, é a que mais expõe a vítima ou testemunha a uma distorção de memória. Tais conduções informais tendem a contaminar todas as etapas seguintes (BRASIL, 2015, p. 50).

Na fase investigativa, o reconhecimento passa a ter previsão legal, de forma que a flexibilização dos ditames do artigo 226 não pode ser aceita. De acordo com as entrevistas que compõem o relatório, apenas um dos entrevistados mencionou a importância do cuidado para

que vítima e suspeito não se encontrem antes do ato de reconhecimento. Ainda, na maioria das delegacias não existe um espaço específico para isso, de forma que os espaços são improvisados.

Os policiais civis entrevistados mencionam reconhecimento fotográfico, retrato falado, vidro espelhado ou técnico e álbum de fotos como os métodos mais utilizados para reconhecimento em sede de delegacia (BRASIL, 2015, p. 53). O reconhecimento fotográfico e o álbum de fotos são dois dos meios mais controversos de reconhecimento, como veremos a seguir.

Outro método mencionado foi o corredor de passagem, que consiste em deixar juntos, no corredor da delegacia, os suspeitos, vítimas e/ou testemunhas. Após algum tempo de permanência no local, estas vítimas e/ou testemunhas são inquiridas pelos investigadores sobre a autoria do crime. Acerca deste método, um dos policiais entrevistados relatou que os suspeitos ficam sentados e algemados a uma barra de ferro, imagem que, por si só, já causa um impacto negativo no convencimento de quem deva reconhecer o autor de um crime.

Também há o reconhecimento através da voz - no qual os suspeitos devem dizer alguma frase que a vítima ou testemunha alega ter escutado durante o crime -, o reconhecimento via redes sociais – que é outro meio de reconhecimento fotográfico - e o uso de anteparo com ofício, onde as vítimas ou testemunhas devem observar o suspeito, que geralmente é apenas uma pessoa, por uma fenda. Outro meio identificado nesta fase é “através da imprensa”, quando o reconhecimento é feito por notícias veiculadas na televisão ou jornal (BRASIL, 2015, p. 52-54).

Na fase processual, o relatório aponta um aspecto interessante, trazendo a percepção de que “existe, ainda, nas falas de certos atores, a demonstração de que ainda está entre nós a perspectiva do processo penal enquanto máquina retrospectiva [...]” (BRASIL, 2015, p. 60). Essa conclusão foi baseada na fala de um juiz entrevistado, que afirmou que não é incomum que promotores se impacientem pelo fato de a vítima não reconhecer o réu em audiência, gerando pressão para que o procedimento se consolide.

Foram, também, mencionados os sete fatores mais importantes para determinar a qualidade da prova, sendo estes: (i) intimidação da vítima ou testemunha, que varia conforme o crime cometido; (ii) sujeito que reconhece (por exemplo, o policial); (iii) tempo transcorrido entre a ocorrência do fato e o reconhecimento; (iv) nível de exposição midiática do ocorrido; (v) forma de realização; (vi) confirmação do procedimento em delegacia; e (vii) grau de certeza (BRASIL, 2015, p. 61).

Ainda, as cinco formas de reconhecimento mencionadas no relatório como as mais comuns em fase processual são: (i) reconhecimento realizado na sala de audiência; (ii) corredor de passagem; (iii) por meio de fotos retiradas do processo; (iv) retrato falado; (v) em salas com vidro espelhado ou por anteparo com orifício. Outra técnica menos comum mencionada pelos entrevistados foram as fotos retiradas do processo.

Uma grave informalidade foi apontada por entrevistados que relataram que, pela dificuldade em encontrar pessoas semelhantes ao suspeito para o reconhecimento, é comum o enfileiramento de pessoas que não guardam quaisquer semelhanças físicas umas com as outras. Em alguns casos mencionados, até mesmo policiais uniformizados e funcionários do fórum, trajando roupas sociais e portando o crachá funcional, foram colocados próximos ao suspeito que, por vezes, é apresentado algemado e com o uniforme do instituto prisional (BRASIL, 2015, p. 61).

Considerando as três etapas, o relatório apontou alguns aspectos mais comuns apontados nas entrevistas, ressaltando, primeiramente, a importância da atuação da Polícia Militar, bem como o impacto que o testemunho destes agentes tem em todas as fases do processo. Ainda, percebeu-se que falta treinamento especializado e de estrutura física para o reconhecimento. Também foi destacada a necessidade de alterações legislativas para tornar o procedimento menos propenso a falhas.

Como observado pelo panorama trazido pelo relatório, há diversos vícios que podem incidir sobre o reconhecimento, que vão de vieses sociológicos a lacunas legislativas. A seguir, veremos em mais detalhes quais são os principais problemas mencionados como catalisadores de reconhecimentos pessoais falhos.

### **2.3. Inobservâncias e informalidades no procedimento de reconhecimento de pessoas**

#### **2.3.1. Imprecisões no reconhecimento por fotografia**

Em 22 de janeiro de 2023, um casal foi vítima de roubo, na cidade-satélite de Samambaia, no Distrito Federal. Os três autores do crime levaram dois celulares e uma bolsa que continha pertences de valor. A polícia militar foi acionada, e os agentes adentraram duas casas onde, alegadamente, estariam os suspeitos. Em um destes locais, encontraram Aderson David de Souza, que foi preso em flagrante.

No ato da prisão, os agentes tiraram uma foto do jovem e enviaram para uma das vítimas, que confirmou reconhecer, ali, um dos assaltantes. Contudo, quando a ocorrência passou a ser investigada pela Polícia Civil, uma série de equívocos foi identificada. Além da própria

ilegalidade na condução do reconhecimento fotográfico, depoimentos e imagens de câmeras que flagraram a ocorrência do crime provaram com clareza que Aderson não tivera qualquer participação<sup>4</sup>. Não obstante os indivíduos que apareciam nas imagens não guardarem quaisquer semelhanças físicas com o jovem, no momento em da prisão em flagrante ele acabara de chegar de seu trabalho como auxiliar de soldador, o que também foi corroborado por depoimento<sup>5</sup>. Aderson ficou preso por duas semanas, até conseguir ter sua inocência provada pelo advogado de defesa.

O caso é ilustrativo dos descuidos comuns ao reconhecimento fotográfico, uma das mais controversas formas de aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal. Os questionamentos acerca deste procedimento começam em sua própria validade enquanto meio de prova. Nucci (2015, n.p.) afirma cuidar-se “de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal”. Conquanto não seja prova ilícita, também não existem evidências de que seu uso seja eficiente ou relevante, considerando que o valor atribuído a um reconhecimento por fotografia deve ser apenas relativo. Assim, a opção por tal meio de prova deve ocorrer apenas em caráter excepcional.

Nores e Hairabedían citados por Nucci (2015) elencam as seguintes medidas para um reconhecimento eficiente: “a) exige-se que o sujeito a ser reconhecido não possa ser submetido ao reconhecimento pessoal; b) é preciso dispor de fotos da pessoa a reconhecer; c) as fotos da pessoa a reconhecer devem ser apresentadas com outras semelhantes de pessoas distintas; d) a identificação por foto não invalida posterior reconhecimento pessoal; e) respeita-se o mesmo contexto de regras para reconhecimentos feitos por outros meios, como vídeos; f) o reconhecimento fotográfico não tem o mesmo valor do reconhecimento pessoal; g) esse método não deve ser confundido com a simples mostra do álbum de fotos que a polícia possui de suspeitos de crimes”.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostra-se reticente quanto ao uso do método, emitindo o entendimento que o reconhecimento por fotografia só será admitido quando corroborado com outros meios de prova, conforme jurisprudência mencionada a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILEGAL. AÇÃO

---

<sup>4</sup>CARVALHO, Milena. “Medo de passar o resto da vida na cadeia”, diz jovem preso por engano. Metrôpoles, Brasília, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/medo-de-passar-o-resto-da-vida-na-cadeia-diz-jovem-presos-por-engano>.

<sup>5</sup>SERPA, Rodrigo. Jovem de 20 anos é solto após ficar duas semanas preso por crime que não cometeu, no DF. Portal de Notícias G1 – Distrito Federal. Brasília, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/07/jovem-de-20-anos-e-solto-apos-ficar-duas-semanas-presos-por-crime-que-nao-cometeu-no-df.ghtml>

CONTAMINANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso em tela, a condenação foi lastreada tão somente no reconhecimento fotográfico em solo policial, posteriormente confirmado em juízo, sem nenhuma prova idônea e independente.

(AgRg no REsp n. 1.969.065/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

No caso analisado, houve a condução de dois reconhecimentos, um realizados em sede policial e outro, durante o julgamento. Contudo, por não existirem outras provas que confirmassem a culpa do acusado, decidiu-se pela absolvição do réu.

Lopes Jr. (2012) destaca também as irregularidades no uso de álbum de fotografias de suspeitos. Segundo o autor, esse método de reconhecimento decorre de interpretação extensiva de dispositivos da Lei nº 12.037/2009<sup>6</sup>, que veio como forma de regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, normatizando a identificação criminal do civilmente identificado. Contudo, há que se destacar que a jurisprudência atual no STJ não vê como legítimo, tal qual o caso do reconhecimento por fotografia, o emprego de álbum de suspeitos em fase investigatória, como podemos inferir a partir da jurisprudência recente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA AINDA QUE CONFIRMADA EM JUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, constata-se que o reconhecimento pessoal do autor do crime foi realizado por álbum de suspeitos, com inobservância ao art. 226 do CPP, tendo sido o único elemento de informação a embasar o oferecimento da denúncia quanto à caracterização da autoria delitiva.

4. É certo que o Ministério Público teve deferido o pedido de novas diligências para realização de reconhecimento em conformidade com o art. 226 do CPP. Contudo, o reconhecimento realizado anteriormente de forma viciada não pode ser refeito, pois não é possível corrigir o vício original do reconhecimento feito em desacordo com o já mencionado art. 226 do CPP, motivo pelo qual foi trancada a ação penal por ausência de justa causa quanto aos indícios de autoria delitiva.

(AgRg no AgRg no HC n. 724.760/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

<sup>6</sup>Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

<sup>7</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei

Em complemento às questões relativas ao uso do álbum de suspeitos, conferiu-se ênfase à irrepetibilidade da prova como princípio norteador indispensável, o que também pode ser confirmado pela jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226 DO CPP. CONFIABILIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO INVÁLIDO. IMPRESTÁVEL PARA SERVIR DE LASTRO PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. In casu, foram exibidas às vítimas fotos do álbum da delegacia, tendo ambos identificado o paciente por meio fotográfico, entre as diversas outras fotografias apresentadas. Não obstante, no reconhecimento pessoal feito posteriormente, foi apresentada unicamente a pessoa do ora paciente, sem a exposição de outros indivíduos com características semelhantes, o que compromete a confiabilidade do ato e revela a inobservância das disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

5. Como observado no HC n. 598.886/SC, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 722.795/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Os aspectos mais fortes observados nos entendimentos trazidos residem no reconhecimento como prova irrepetível e a necessidade de que seja corroborado por outras provas.

### 2.3.2. A incidência das falsas memórias

Expoente dos estudos sobre o funcionamento da memória, o cientista Iván Izquierdo (1989, p. 95) considera que “a formação ou não de uma memória depois de um determinado evento ou experiência, sua resistência à extinção, à interferência e ao esquecimento, depende destes quatro fatores: seleção, consolidação, incorporação de mais informação, formação de registros ou ‘files’”.

Aprofundando-nos nestes aspectos, temos que:

1. As informações que recebemos são constantes e numerosas. Apesar dos muitos estímulos que nos chegam por meio dos cinco sentidos, apenas parte destas muitas informações serão realmente consolidadas. É um processo de seleção prévia que antecede a formação da memória.
2. A gravação de uma memória não ocorre em sua forma definitiva. Além disso, são muito mais sensíveis à facilitação ou inibição logo após sua aquisição que em qualquer outro período posterior. Memórias recentes seriam, assim, mais suscetíveis à supressão, a

depende do estado emocional experimentado pelo indivíduo. Essa fase caracteriza a consolidação.

3. Nos primeiros minutos ou horas após sua aquisição, as memórias são muito mais suscetíveis à incorporação de informação adicional. Inclusive, essa adição de fatos pode acontecer até mesmo em razão das substâncias liberadas pelo indivíduo durante a vivência daquele momento – betaendorfina, adrenalina, dentre outras.
4. Memórias não funcionam como itens isolados, senão enquanto “registros mais ou menos complexos”. Assim, costumamos nos lembrar de frases inteiras, em vez de cada letra de cada palavra. Da mesma forma, nos lembramos do “conjunto” de acontecimentos que formam um evento, em vez de cada acontecimento que o compõe, isoladamente.

Portanto, as memórias são processos em constante remodelação, de forma que, após consolidada, uma mesma recordação será sucessivamente revisada, alterada e reconfigurada. O produto deste ciclo, que é a lembrança, quase sempre não corresponderá fielmente ao que de fato ocorreu. Assim, segundo Ferreira (2019, p. 20), erros de memória, segundo a autora, seriam a regra, não a exceção.

Ávila (2013, p. 84) destaca que, para além da aquisição da memória, também somos aquilo que esquecemos. Segundo o autor:

O cérebro escolhe cuidadosamente quais são as lembranças indesejáveis que não se deseja trazer à tona e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, senão ao contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso (Ávila, 2013, p. 84).

Ávila (2013, p. 88), não obstante, menciona algumas classificações da memória de acordo com o tipo de informação. Para os fins aqui pretendidos, destacaremos a memória episódica, que é aquela que registra eventos aos quais assistimos ou dos quais participamos. É por meio dela que conseguimos situar fatos e eventos no tempo, bem como é aquela utilizada para evocar experiências pessoais. Por outro lado, é um tipo de memória com maior possibilidade de ser distorcida, podendo ser influenciada por sensações como o medo, a ansiedade e o estresse.

As falsas memórias são distorções do passado ou, ainda, a incidência de fatos que não aconteceram. “Em outras palavras, trata-se de recordações nítidas de fatos que não são realidade ou, ao menos, não ocorreram total ou parcialmente da maneira lembrada” (FERREIRA, 2019, p. 20). Diferentemente das mentiras, não são uma demonstração consciente da intenção de enganar, mas, sim, de uma parte normal “do processo mnemônico e das interferências que nele ocorrem”.



De forma geral, falsas memórias são um fenômeno inofensivo. Contudo, em âmbito processual, onde ganham um peso significativo em razão de seu valor probatório, podem ter repercussões bastante danosas. Por este motivo, são um fenômeno merecedor de extrema atenção por operadores do Direito, com ênfase para o Direito Processual Penal.

Isto posto, Ferreira (2019, p. 22) traz alguns dos fenômenos de interferência que podem alterar a configuração das memórias durante cada estágio do ciclo de consolidação.

O primeiro é o desvio de atenção. Sobre isso, diz a autora:

A divisão de atenção reduz o nível de recursos cognitivos, fazendo com que a energia direcionada ao estágio aquisitivo seja desviada. Assim, apenas parcela dos estímulos que são efetivamente visualizados pelo ser humano é processada, conscientemente percebida e atinge o estágio aquisitivo (FERREIRA, 2019, p. 22).

A título de exemplo sobre como funciona o desvio de atenção na formação de uma memória acerca de um delito, Ferreira (2019, p. 23-24) traz um estudo conduzido em 1987 pela pesquisadora americana Elizabeth Loftus. Juntamente a outros pesquisadores, Loftus “monitorou os movimentos dos olhos de testemunhas oculares e descobriu que armas desviam a atenção visual de fatores como o rosto do acusado”. Assim, foi possível comprovar que o uso de arma aumenta a probabilidade de que um eventual reconhecimento pessoal tenha a incidência de dados de memória incondizentes com a realidade.

Manley (2023, p. 46) também discorre sobre o tema do “*weapon focus*” (foco na arma, em tradução literal), relatando que existem estudos que comprovam que o uso de arma pode desviar a atenção da vítima da aparência do agente criminoso. Isto porque a constatação de que há arma leva um estado de excitação psíquica extremo, que diminui o foco nos estímulos “não-excitantes” - por exemplo, os traços físicos do criminoso. “Como resultado, policiais e promotores devem escrutinar com especial atenção a credibilidade do reconhecimento de pessoa quanto houver uso de arma na cena do crime” (MANLEY, 2023, p. 47, tradução livre).

Um exemplo notório de desvio de atenção em crime com arma ocorreu nos Estados Unidos, em 1984, e foi contado no sexto episódio da série “DNA da Justiça”, disponível na Netflix (2020). Ao longo de janeiro daquele ano, cinco mulheres foram estupradas sob a mira de uma faca. Quatro destes casos ocorreram na cidade de Richmond e um ocorreu no condado de Henrico, ambos no estado da Virginia. Todas as vítimas eram do sexo feminino, jovens e brancas, fisicamente similares, e o caso logo tomou grandes proporções na comunidade.

Thomas Haynesworth, à época com 18 anos de idade, foi reconhecido pela terceira vítima como o agente do crime durante uma caminhada curta até um mercado próximo à sua casa. Ela o avistara antes, nas redondezas, e houvera ligado para a polícia alegando que encontrara um homem parecido com seu estuprador. O reconhecimento foi feito no próprio

local, em via pública, com vários policiais em volta, e sem quaisquer outros indivíduos que pudessem ser comparados com Thomas. A partir daquele momento, ele se tornou o principal suspeito do caso, embora não tivesse quaisquer antecedentes criminais ou passagens pela polícia até então. Sua fotografia foi posteriormente mostrada às outras quatro vítimas, e todas confirmaram sua identificação.

Durante a audiência de julgamento, todas as vítimas o reconheceram como sendo o culpado. Contudo, existiam inconsistências entre as descrições feitas em fase de inquérito e a aparência de Thomas. Uma das mulheres, por exemplo, tinha 5' 8" de altura (aproximadamente 1,72m em medidas brasileiras), e houvera anteriormente descrito o estuproador como sendo "um homem mais alto que ela". Outra vítima dissera que o estuproador tinha cerca de 5' 10" (1,77m). Thomas, porém, tinha 5' 6½ de altura (cerca de 1,67m). Não obstante, nem a operação de busca e apreensão e nem demais diligências com a finalidade de investigar a vida pregressa do suspeito trouxeram quaisquer evidências de que ele pudesse ser culpado. Ainda assim, foi declarado culpado por três das acusações e sentenciado a 84 anos de prisão, exclusivamente com base no reconhecimento pessoal<sup>8</sup>.

Mesmo após a condenação e prisão de Haynesworth, diversos casos de estupros continuaram a ocorrer na cidade. Os crimes eram cometidos de forma similar, e o padrão de mulheres atacadas continuava sendo o mesmo, ficando claro que se tratava de um estuproador em série. O agente se identificava para as vítimas como "*Black Ninja*", o que logo ganhou atenção midiática. Em dezembro de 1984, um homem chamado Leon Davis foi preso com base em provas robustas que o apontavam como o culpado, e a onda de estupros cessou.

O então governador do estado, Mark Warner, determinou uma revisão de casos criminais ocorridos entre os anos de 1973 e 1988. Na ocasião, ficou comprovado que a amostra de sêmen coletada de uma das vítimas do caso que condenara Thomas era, na verdade, de Leon Davis. Embora não houvesse amostras de todas as vítimas, o DNA de Haynesworth nunca fora identificado em quaisquer das cenas dos crimes, e nem nos exames de corpo de delito.

A partir de então, os advogados de Thomas, juntamente com promotores de justiça do estado e com advogados do *Innocence Project* conduziram uma extensa e detalhada investigação, na qual ficou progressivamente evidente que ele não cometera quaisquer estupros. Ainda assim, os muitos recursos impetrados foram repetidamente negados pelo tribunal de apelação. Só houve reconsideração quando o caso chegou ao governador Bob McDonnell, que

---

<sup>8</sup>SCHWARTZ, John. Cleared of Rape but Lacking Full Exoneration. The New York Times, Nova Iorque, 24 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/09/25/us/man-cleared-of-rapes-but-a-court-balks-at-full-exoneration.html>

peticionou pela reavaliação do caso aos desembargadores do Tribunal do Estado. Thomas só foi solto em 21 de março de 2011, após 27 anos preso, e só foi completamente exonerado em 6 de dezembro do mesmo ano<sup>9</sup>.

No sexto episódio da série “DNA da Justiça”, que trata do caso relatado acima, uma das vítimas conta que, ao ver a notícia sobre a prisão de Leon Davis, o homem que realmente a atacara, ela não sentiu qualquer “conexão” com a foto ou o rosto. Até hoje, ela não entende como essa falha ocorreu, pois, segundo seu relato, era tida como uma pessoa de “boa memória” e, à época dos fatos, tinha absoluta certeza sobre a culpa de Thomas.

Outro fator de influência foi que, durante a exibição do álbum de suspeitos para a vítima, a polícia já havia contado a ela que uma prisão teria sido efetuada e que o suspeito estaria em determinada página do álbum. Assim, em seu entendimento, a polícia já tinha certeza de quem seria o culpado, e o trabalho dela seria apenas o de dar o aval para que seguissem com a acusação. Essa sugestionabilidade também foi decisiva para que ela criasse uma falsa memória.

Embora o caso tenha ocorrido em 1984, todos os erros procedimentais identificados continuam ocorrendo até os dias atuais. No caso em tela, foi possível observar que muitos aspectos que foram desconsiderados, a exemplo da observância de formalidades para o reconhecimento; a necessidade de corroborar o reconhecimento com demais meios de prova; a incidência de falsas memórias, em especial se considerada a natureza altamente traumática do crime vivenciado e a incidência dos estereótipos do racismo estrutural.

### 2.3.3. Etiquetamento social e racismo estrutural

“Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta”. Tal afirmação foi feita em agosto de 2020, em sentença emitida pela juíza de Direito Inês Marchalek Zarpelon da 1ª Vara Criminal de Curitiba, ao condenar o réu a 14 anos e 2 meses de prisão por integrar uma organização criminosa e pela prática de furtos. A magistrada também acrescentou que nada sabia sobre sua conduta social<sup>10</sup>.

A condenação em tela não adveio de um procedimento de reconhecimento, bem como não se tratou de uma condenação errônea. Contudo, a escolha de palavras e os critérios empregados pela juíza para fundamentar sua sentença escancaram a seletividade do Direito Penal brasileiro, comumente sustentada em estereótipos racistas.

---

<sup>9</sup>Os fatos aqui relatados foram retirados do sexto episódio da série “DNA da Justiça” (2020), disponível na Netflix, e da página virtual do Innocence Project U.S., conforme referências bibliográficas.

<sup>10</sup>Portal Migalhas. "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça", afirma juíza ao condenar homem. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/331923/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso--em-razao-da-sua-raca---afirma-juiza-ao-condenar-homem>

Episódios como este são uma decorrência do chamado racismo institucional, perspectiva sob a qual o racismo é visto como “o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p. 30). Tal definição foi essencial para o avanço dos estudos das relações raciais, visto que as dinâmicas de poder dentro das instituições nada mais são que a decorrência de uma estrutura social mais ampla ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (ALMEIDA, 2019, p. 38). A partir do reconhecimento destes aspectos, passou-se a considerar que o racismo não se limita à ação individual, bem como que existe uma dimensão de poder como elemento constitutivo das relações raciais.

É indispensável reconhecer que o racismo, tanto individual quanto institucional existe inserido em uma estrutura mais ampla. Sobre isso, temos que

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamento individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Em 21 de março de 2023, Vinicius Villas Boas foi absolvido da acusação de um roubo ocorrido em 2016 na cidade de José Bonifácio, no interior de São Paulo, pelo qual ficou 7 anos em reclusão<sup>11</sup>. A única prova que havia contra ele, um homem negro, era um reconhecimento com diversas inconsistências e feito de forma irregular. Ainda com a falta de evidências que confirmassem sua culpabilidade, foi absolvido por meio de revisão criminal, após um detento que esteve encarcerado junto com ele afirmar conhecer o indivíduo que, de fato, cometera o assalto, e redigir uma carta de próprio punho como forma de instruir o último recurso possível para Vinicius.

Os desembargadores do 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao avaliarem a revisão, apontaram, ainda, uma série de graves discrepâncias que foram ignoradas ao longo dos vários recursos interpostos. Uma seria a péssima qualidade das imagens da câmera que, supostamente, teria mostrado Vinicius cometendo o crime, e na qual não era possível ver nitidamente quaisquer dos participantes, por serem apenas filmagens do conteúdo de mídia original. Outro fato foi que ele tinha um álibi forte, pois, à época, era pintor e estava trabalhando no momento do crime. Além disso, foi reconhecido por foto e, depois, sozinho, de

---

<sup>11</sup>MENDONÇA, Jennifer. Após sete anos, Vinicius é absolvido de roubo que não cometeu. Ponte Jornalismo, São Paulo, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://ponte.org/apos-sete-anos-vinicius-e-absolvido-de-roubo-que-nao-cometeu/>

forma presencial. O próprio Vinicius declarou ao veículo de notícias Ponte Jornalismo que o fato de ser obrigado a chegar até o último recursos para provar sua inocência, mesmo com tantas provas que apontassem para isso, não é outro que não racismo.

Outro caso recente, no qual o acusado continua preso, é o de Paulo Alberto da Silva Costa, há três anos em regime fechado no presídio do Complexo de Bangu, no Rio de Janeiro<sup>12</sup>. Ele responde a 60 processos criminais e 12 inquéritos, todo com base em uma mesma foto, retirada de uma rede social. Paulo e a família estavam em casa, quando um policial militar chegou e anunciou o mandado de prisão. Na delegacia, descobriram que existiam várias acusações contra ele, sendo a maioria por roubo com arma de fogo.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro afirma que Paulo nunca chegou a ser ouvido em sede policial e, mesmo assim, foi condenado 5 vezes com base apenas em reconhecimento fotográfico. Não se sabe sequer como a foto utilizada no procedimento foi inserida no álbum de suspeitos.

Não obstante a falta de provas, também há inconsistências nos inquéritos. Em uma das ocorrências, a testemunha descreve a altura do agente criminoso, que seria mais baixo que Paulo. Em outros casos, o reconhecimento pessoal foi conduzido mais de um ano após o crime. Sobre o caso, a defensora pública responsável pelo caso diz: “normalmente, a descrição apresentada é feita de forma genérica. Um homem magro, negro, ou seja, não há uma descrição física detalhada para que depois possa ser feito o reconhecimento por foto”.

Finalmente, não podemos deixar de mencionar o famigerado episódio no qual uma foto do ator americano Michael B. Jordan, mundialmente conhecido por estrelar a franquia de filmes Pantera Negra, foi utilizada pela Polícia Civil do Ceará em um álbum de suspeitos da chacina de Sapiranga<sup>13</sup>

Casos como estes são apenas dois dos muitos que podem ser encontrados em rápida pesquisa em sites de busca e redes sociais, que contam histórias de homens, geralmente pretos ou pardos e de classe social desfavorecida, que passam por situações semelhantes.

Pesquisas sobre o chamado *Other Race Effect* indicam que “a falta de contato inter-racial resulta em indivíduos que desenvolvem mais capacidade de distinção e reconhecimento

---

<sup>12</sup>PEIXOTO, Guilherme e MARIA, Eliane. Família afirma que homem está preso injustamente há 3 anos por causa de reconhecimento de foto retirada de rede social. Portal de Notícias G1, Rio de Janeiro, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/06/familia-afirma-que-homem-esta-preso-injustamente-ha-3-anos-por-causa-de-reconhecimento-de-foto-retirada-de-rede-social.ghtml>

<sup>13</sup>Portal de Notícias G1. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. Portal de Notícias G1 – Ceará, 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-appece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>

entre indivíduos da mesma etnia” (MAGALHÃES, 2020, p. 1715). Segundo a autora, existem dados que indicam que ao menos 49% das condenações errôneas foram por meio de um reconhecimento interracial, ou seja, no qual a pessoa que realizava o reconhecimento era de raça distinta da pessoa reconhecida.

É imprescindível adquirir a consciência sobre a influência dos estereótipos de raça no ato de reconhecimento, porque este aspecto integra um processo conhecido por *labeling approach*, ou etiquetamento social. Segundo Becker (1997, p.1) apud Magalhães (2020, p. 1717), “para essa teoria, as relações sociais e de controle de poder influenciam a seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social destinada a cada uma delas; aqueles que transgredirem essas ‘normas’ sociais são considerados outsiders”. Assim, há uma relevância da reação social para o delito, pois ela influencia diretamente na forma como os órgãos do Judiciário conduzirão o processo (MAGALHÃES, 2020, p. 1718).

Baratta (2002, p. 87) enfatiza o papel do *labeling approach* em estudar as reações das instâncias oficiais de controle social – polícia, órgãos de acusação e juízes - enquanto responsáveis pelo estigma sobre determinados grupos sociais. O autor explica que, segundo a corrente do interacionismo simbólico, “a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos” (p. 87).

O relatório final do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2022, traçou um panorama geral, bem como mapeou o perfil das pessoas vítimas de erros de reconhecimento. Foram analisados 113 casos emblemáticos e que ganharam destaque na mídia entre os anos 2000 e 2021. O levantamento demonstra que em 65,5% dos casos em que houve reconhecimento equivocado, os acusados eram negros ou pardos. Em 17,7%, tratava-se de acusados brancos e em 16,8% não foi possível obter informação acerca da raça. Também houve análise de 28 processo com o mesmo objeto, que chegaram ao STJ. Nessa amostra, foram identificados 11 réus negros, 9 brancos e, nos 8 processos restantes, não havia informação sobre raça.

Assim, levando-se em conta que há um processo antigo de marginalização e exclusão da população negra e parda no Brasil, motivada por anos de escravização e pelo reforço de um discurso de pretensa superioridade branca, não é de se estranhar que tais estigmas acabem por refletirem-se nas dinâmicas do sistema de justiça, colocando mais um fator de risco sobre os reconhecimentos pessoais, com especial ênfase para os reconhecimentos interraciais.

### **3. AVANÇOS E POSSIBILIDADES PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

### 3.1. Evolução jurisprudencial

Segundo Macena (2023, p. 127), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na década de 1960 já apontava para a imprescindibilidade da observância da previsão do art. 226 do Código de Processo Penal. A título de exemplo, o autor traz entendimentos jurisprudenciais já antigos, como o Habeas Corpus 42.957-GB, de relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado em 17 de maio de 1966, que afirma: “não tem valor jurídico [o reconhecimento pessoal] se não obedeceu à forma do art. 226 do CPP e sofreu retratação de ambas as vítimas, sem que outras provas o confirmassem”. Posteriormente, por meio do RHC 47.465, julgado em 13 de novembro de 1969, reforçou tal entendimento, afirmando que “[o] reconhecimento de pessoa deve obedecer à forma imperativamente imposta pelo art. 226 do código de processo penal”.

Ainda de acordo com o autor, o debate sobre a admissibilidade do reconhecimento por fotografia e sua ampla aceitação na jurisprudência acabaram por desvirtuar o debate sobre a necessidade da observância de formalidades, o que gerou um giro jurisprudencial brusco no ano de 1999, por meio do julgamento do HC 77.576. Na ocasião, fixou-se o seguinte entendimento:

[o] reconhecimento de pessoas, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que ocorrido sob o princípio do contraditório. Ao contrário do que ocorre na fase pré-processual. No inquérito policial sim, deve ser obedecido o disposto no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento.

A categorização da observância dos ditames do artigo 226 como apenas recomendação legal acabou por fragilizar tal meio de prova, deixando a condução do procedimento à mercê das vontades de autoridades policiais e juízes, e, anos depois, os resultados destes descuidos são perceptíveis. Os casos de pessoas presas por reconhecimentos conduzidos de forma descuidada aumentaram exponencialmente e tais erros atingem, especialmente, as camadas mais desfavorecidas da população (MACENA, 2023, p. 130).

Em 2019, O STF deu um passo importante para uma mudança de entendimento, pois meio da concessão do Habeas Corpus nº 172.606 – SP, no qual o Ministro Alexandre de Moraes anulou uma condenação feita exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico realizado em fase de inquérito policial, mas sem confirmação das testemunhas na instrução processual. O réu foi absolvido da suposta acusação de roubo majorado<sup>14</sup>.

Na decisão, o Ministro declarou que “é certo que os elementos colhidos na fase extrajudicial podem ser adotados na sentença, mas desde que estes elementos não sejam os únicos a embasar o decreto condenatório” (BRASIL, 2019, p. 8). Ainda, destacou que o

<sup>14</sup>Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal. Ministro anula condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico do acusado na fase de inquérito. Brasília, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418535&tip=UN>. Acesso em: 07/05/2023

reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação policial seguiu procedimento pouco ortodoxo, que não houve confirmação por meio de reconhecimento pessoal na delegacia e nem durante a instrução processual, e que o Ministério Público do Estado de São Paulo não produziu quaisquer provas sob o crivo do contraditório, considerando que a fase de inquérito não comporta tal princípio e que não houve qualquer outra prova produzida.

Posteriormente, em 27 de outubro de 2020, uma nova e emblemática alteração de entendimento jurisprudencial começou a delinear novos rumos para as discussões sobre a necessidade de observância das formalidades legais no ato de reconhecimento. No Habeas Corpus nº 598.886 – SC questionava-se as condenações de dois pacientes: Vânio e Igor. Vânio fora condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, e sem quaisquer outras provas que corroborassem com a sentença.

Conforme o registrado nos autos, as vítimas haviam relatado que o autor do assalto tinha cerca de 1,70m, sendo que Vânio é um indivíduo de 1,95m. Não obstante, durante o cometimento do crime, foram abordadas em um restaurante, sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados, motivo pelo qual os ofendidos afirmaram, em juízo, que não podiam reconhecer os autores dos fatos com a necessária certeza. Finalmente, houve indução no ato de reconhecimento, pois, no próprio local onde ocorrera o roubo, os policiais militares mostraram uma foto de Vânio – sem quaisquer outras fotografias para comparação -, e ressaltaram que ele já teria antecedentes criminais, estava foragido e tinha mandado de prisão ativo por homicídio, bem como era suspeito de envolvimento em crimes patrimoniais (BRASIL, 2020, p. 29).

Assim, sobre o tema, ficou determinado o seguinte:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório (BRASIL, 2020, p. 29).

No mesmo acórdão, foi destacado o papel da psicologia judiciária na aferição da qualidade da prova, a pouca confiabilidade do reconhecimento fotográfico, a importância da observância das formalidades por parte das autoridades que conduzem o procedimento e a importância da busca de uma verdade processual alicerçada em uma reconstrução histórica factível e vinculada a regras precisas (BRASIL, 2020, p. 3 e 4).

Tal decisão representa uma das mais importantes mudanças jurisprudenciais recentes sobre o tema. Schietti (2023, p. 575) realizou um levantamento “com dados oficiais dos



processos, especialmente os de habeas corpus e de recursos em habeas corpus que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça no período de 27/10/2020 e 19/12/2021”, período que sucede à edição do HC n° 598.886. Foram avaliadas decisões colegiadas e monocráticas dos dez ministros que integram as duas turmas criminais da Terceira Seção, e identificadas 89 concessões da ordem postulada com base em “constatação de falha, vício ou inexistência do ato de reconhecimento formal do acusado”.

A título de exemplo, o autor relata alguns dos casos encontrados. No exemplo do HC n° 630.949/SP, o ofendido relatou que foram apresentados outros indivíduos no reconhecimento fotográfico, mas apenas um no reconhecimento pessoal. No caso do AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, o agravante foi reconhecido apenas em fase investigativa, quando lhe foi apresentado o álbum fotográfico, além de alegar conhecer o suspeito pelas redes sociais. Ainda, no caso do HC n. 648.232/SP, “o réu foi reconhecido através de uma viseira aberta de seu capacete, acessório que usava no momento do fato” (SCHIETTI, 2023, p. 577).

Em 17 de março de 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe novos avanços positivos sobre o tema, por meio do HC 712.781/SP. Por meio do acórdão, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator, assinalou o seguinte:

[...] as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado.

Tal entendimento abriu margem para que fossem reavivadas discussões sobre o reconhecimento de pessoas, bem como trouxe à tona alguns casos emblemáticos de prisões indevidas por reconhecimento falho. Também foi criado um grupo de trabalho capitaneado pelo próprio Ministro Rogério Schietti, como veremos em mais detalhes nos subcapítulos seguintes. Contudo, como afirma Badaró (2023, p. 131), “sem embargo do inquestionável avanço na matéria, é preciso reconhecer que a equivocada jurisprudência, que entendia o artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro como mera recomendação, causou, e ainda causa, prejuízo irreparável a muitas pessoas”. Por este motivo, Schietti (2023, p. 595-596) aponta que os efeitos da nova orientação jurisprudencial só “se tornarão reais e irreversíveis se os juízes e tribunais do país forem mais rigorosos na avaliação dessa prova, repudiando o material probatório que não esteja em conformidade com o modelo normativo”.

### **3.2. Reforma legislativa**

É imprescindível destacar a necessidade de uma reforma ao nosso atual Código de Processo Penal. O Projeto de Lei nº 8045/2010, que traz o projeto de código, teve recentes movimentações em março de 2023 e, atualmente, aguarda a criação de Comissão Especial para sua apreciação. Há que se observar, contudo, que não traz mudanças significativas para o tema do reconhecimento de pessoas, em específico. O texto da reforma traz somente duas mudanças: (a) detalha o inciso II do artigo, definindo que deverão ser apresentadas, no mínimo, 5 (cinco) pessoas para o reconhecimento; (b) reduz o inciso III, garantindo que a autoridade providencie para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada a fazer o reconhecimento e retirando a condicionante do código atual.

Realizamos uma pesquisa de proposições legislativas na página da Câmara dos Deputados, utilizando o termo “reconhecimento de pessoas”, e ajustando os filtros do sistema para restringir a busca apenas a projetos de lei que estejam em tramitação. Encontramos 8 (oito) projetos cujo objeto tem por finalidade alterar o Código de Processo Penal para regulamentar o procedimento do reconhecimento de pessoas.

Deste universo, o Projeto de Lei nº 676/2021, de autoria do Senador Marcos do Val (Podemos-ES), é o que vem avançando com maior celeridade, encontrando-se, desde 12 de abril de 2023 sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, com relatoria na Comissão já designada. O texto, que já foi aprovado no Plenário do Senado Federal, expande e altera significativamente o art. 226, trazendo importantes e necessárias mudanças para a condução do reconhecimento. Destacamos as seguintes, considerando os aspectos abordados nesse trabalho:

- i. Uso de relato livre e perguntas abertas, vedada a escolha de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;
- ii. Verificação sobre a distância aproximada a que estava do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto do suspeito, as condições de visibilidade e de iluminação no local e a distância aproximada a que estava do fato;
- iii. Verificação sobre exibição de mais de um suspeito, de forma a garantir que haja comparação.
- iv. Informação à vítima de que o suspeito pode não estar entre os indivíduos apresentados e de que esta tem a liberdade de não reconhecer quaisquer dos indivíduos apresentados, pois o processo prosseguirá normalmente;

- v. Garantia de que a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada juntamente a outros três indivíduos sabidamente inocentes, e que atendam à descrição física dada pela vítima, de forma que não se destaque das demais;
- vi. Caso haja alinhamento simultâneo, os suspeitos serão exibidos em conjunto. Caso sequencial, serão exibidos, um a um, por igual período;
- vii. A pessoa a ser reconhecida não terá nenhum encontro prévio com a pessoa chamada a fazer o reconhecimento;
- viii. Se a vítima fizer algum reconhecimento, será pedido que indique o grau de confiança de sua resposta, sendo vedado à autoridade que conduz o procedimento dar qualquer tipo de indicação acerca da resposta.

Sobre o reconhecimento por fotografia, o PL sugere:

- i. Em caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a indicação de onde foram extraídas;
- ii. Fica vedada a apresentação de fotografias que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo;

Outro aspecto relevante é o acréscimo do § 2º, que define que deve ser consignada aos autos um documento de autodeclaração de raça, tanto por parte da pessoa a realizar o reconhecimento quanto por parte daquele que seja, eventualmente, reconhecido. O texto prevê, também, a possibilidade de registro em meio audiovisual de toda a condução do procedimento, bem como a obrigatoriedade de que eventual reconhecimento seja corroborado por outros meios de prova.

Tais medidas mitigariam as chances de sugestibilidade ao longo do procedimento da coleta de prova, além de realizarem uma verificação a respeito das condições nas quais se deu a ocorrência do delito e buscarem assegurar que a medida de comparação com demais suspeitos foi observada.

### **3.3. Grupos de trabalho**

Em 31 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 209, instituiu Grupo de Trabalho (GT) “destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos

criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes”<sup>15</sup>.

O grupo foi coordenado pelo Ministro Rogério Schietti e teve, durante 180 dias, as seguintes atribuições:

I – realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;

II – sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e

III – organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática.

O GT dividiu-se em cinco comitês técnicos, com as finalidades de diagnosticar elementos catalisadores das prisões de inocentes, elaborar um protocolo para a realização do reconhecimento de pessoas em sede policial, elaborar uma minuta de resolução do CNJ sugerir nova redação para o art. 226 do CPP, propor novo curso de formação para magistrados e magistradas e elaborar uma cartilha informativa sobre o reconhecimento de pessoas.

Como resultado do trabalho do Comitê Temático nº 03, em 19 de dezembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 484, na qual estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. A normativa tem por objetivo trazer parâmetros que aperfeiçoem o reconhecimento pessoal realizado em juízo, evitando arbitrariedades e coibindo informalidades como as que já abordamos aqui.

Dentre os pontos de interesse da Resolução nº 484, destacamos:

- a. O reforço ao reconhecimento como meio de prova irrepetível, bem como a garantia de ampla defesa e contraditório a quem porventura seja reconhecido;
- b. O dever dado às autoridades para que garantam a observância das formalidades do procedimento;
- c. A recomendação de que seja dada preferência à técnica do alinhamento e o uso de reconhecimento fotográfico apenas em último caso;

---

<sup>15</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 209 de 31/08/2021. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso em: 07 maio 2023.

- d. A corroboração com outros meios de prova para inclusão de pessoa em procedimento de reconhecimento;
- e. A coibição a elementos de indução, como informações sobre a vida pregressa do reconhecido e o dever da autoridade de informar à vítima que o agente criminoso pode não estar entre os indivíduos que lhe serão apresentados.

Em que pese a ausência de dados que demonstrem como a resolução vem sendo aplicada nos Tribunais, podemos observar que a percepção acerca da necessidade de melhoras nestes procedimentos tem se consolidado entre as autoridades da área, culminando em iniciativas essenciais para a construção de novos caminhos para o reconhecimento de pessoas no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade de coleta probatória é uma das várias maneiras pelas quais o Sistema Acusatório começou a extirpar os desmandos e arbitrariedades da Inquisição, garantindo, dentre outros fatores, a existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento de pessoas, apesar das falhas procedimentais que identificamos ao longo deste trabalho, foi uma das formas pelas quais o processo penal se tornou mais justo, e possui considerável importância valorativa nas situações para os quais seja aplicável, embora existam problemas merecedores de urgente atenção em seu uso.

Enfatizamos, aqui, o papel de uma construção epistemológica do reconhecimento, em que se forme uma verdadeira teoria do conhecimento em torno da valoração deste meio de prova, considerando, para além do regramento jurídico que é de praxe em âmbito pré-processual e processual, todos os fatores externos que integram o contexto do reconhecimento pessoal.

Inicialmente, apontamos a inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Os únicos quatro incisos que regulamentam o procedimento, por si só, já deixam diversas lacunas, visto que não abrangem toda a complexidade envolvida na condução do reconhecimento. Portanto, as eventuais flexibilizações trazem um alto potencial enfraquecimento, aumentando exponencialmente as chances de um reconhecimento errôneo.

Ressaltamos o reconhecimento fotográfico como um dos meios mais polêmicos e falhos de realizar-se o reconhecimento, justamente pela falta de critérios na organização do álbum fotográfico, bem como por não serem seguidas as devidas regras na apresentação dos suspeitos que integram estes álbuns.

Não obstante, o reconhecimento é meio de prova altamente dependente da confiabilidade da memória humana. Esta, como demonstram os estudos aqui abordados, é falha por natureza, além de altamente influenciável pelas emoções, motivo pelo qual a ocorrência de um crime, em especial aqueles de alto potencial lesivo, pode causar grandes alterações nas recordações, induzindo à ocorrência do fenômeno das falsas memórias.

É necessário, portanto, que sejam observados fatores como o tempo entre a ocorrência do crime e a realização do reconhecimento, bem como a atenção a falas e gestos que possam sugerir a vítima, quando seja requerida a proceder à indicação de quem acredite ter cometido o crime. Em complemento, há que se garantir que todos os participantes sejam apresentados em iguais condições de aparência para evitar que quaisquer destes possam se sobressair por alguma razão.

Ainda, é de essencial importância reconhecer que o Brasil ainda é uma país estruturalmente racista, no qual pessoas de pretas e pardas são historicamente associadas à criminalidade. As raízes deste contexto discriminatório remontam à própria chegada dos europeus em solo nacional, quando a subjugação e massacre de povos indígenas teve início. Posteriormente, com um longo período de sequestro e escravização da população do continente africano, além dos muitos anos de um discurso higienista alicerçado em supostas bases científicas, firmou-se uma estigmatização da população negra no Brasil.

Assim, as estatísticas e casos reais aqui relatados apontam para uma tendência a que pessoas pretas e pardas sejam as mais prováveis vítimas de reconhecimentos indevidos, em especial nos reconhecimentos interracialis.

Apesar dos inúmeros desafios à frente, enxergamos um cenário positivo e favorável a mudanças. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem levando em conta todos os fatores de risco envolvidos no reconhecimento pessoal, e se firmando no sentido de não aceitar quaisquer flexibilizações procedimentais que possam comprometer a higidez da prova. Ainda, já existe a percepção de que a legislação atual sobre o reconhecimento de pessoas é insuficiente, de forma que projetos de lei e resoluções internas vêm surgindo como forma de oferecer soluções para as falhas já identificadas. Os muitos casos que são constante e amplamente divulgados na mídia também vêm dando visibilidade a este problema, trazendo-o para além do âmbito jurídico e permitindo à sociedade enxergar como os reconhecimentos indevidos são um problema que transcende o âmbito jurídico e contribuem, inclusive, para um já precário e superpopuloso ambiente carcerário.

Finalmente, esperamos que este trabalho tenha consolidado no leitor uma ideia de imprescindível compreensão: a evolução do processo penal acompanha a própria história do Estado Democrático de Direito. Isto não se limita, é claro, à área penal. Contudo, é no Direito Penal que encontramos a proteção do bem mais caro, e onde reside o princípio da *ultima ratio*, sendo, assim, um instituto imprescindível para um convivência pacífica e justa entre os indivíduos que integram determinada sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen Livros, 2019. (Feminismos Plurais). E-book.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 350 p.

BADARÓ, Gustavo (2018). Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 4(1), 43–80. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 30 maio 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 253 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 676, de 03 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sJOY8>. Acesso em 07 jun. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 209 de 31 de agosto de 2021. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dnGKV>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.037, de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 02 de outubro de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.



BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (org.). Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. 104 p. (Pensando o Direito). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 42.957. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. HC 42957/GB - Guanabara. Brasília, 12 out. 1966. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur149717/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 77576. Relator: Ministro Nelson Jobim. HC 77576 / RS - Rio Grande do Sul. Brasília, 01 jun. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102305/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 172.606. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 31 de julho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598886-SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 27 de outubro de 2020. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020). Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.969.065. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202103512104](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103512104). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus nº 722.795 - RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 17 de maio de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 20 de maio de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200369389&dt\\_publicacao=20/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200369389&dt_publicacao=20/05/2022). Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Habeas Corpus nº 724.760. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento em 07 de junho de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200474700&dt\\_publicacao=13/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200474700&dt_publicacao=13/06/2022). Acesso em: 07 mai. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Tradução de: Ricardo Rodrigues Gama Campinas: Russell Editores, 2013. (Ouro). E-book.

CARVALHO, Milena. “Medo de passar o resto da vida na cadeia”, diz jovem preso por engano. Metrôpoles, Brasília, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/distrito-federal/medo-de-passar-o-resto-da-vida-na-cadeia-diz-jovem-presos-por-engano>. Acesso em 01 mai. 2023.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 27, n. 1, p. 181-191, 06 jun 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/vBqgw4YLWS4x4DXpm98cxKH/>. Acesso em: 4 jun. 2023.

DNA DA JUSTIÇA: Episódio 6 - Testemunha: Construindo Lembranças. Dallas Rexer. Film45, 2020. Série (70min). Disponível em: <https://www.netflix.com/browse?jbv=80214563>. Acesso em: 5 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe It. **Philosophy and Public Affairs**, Nova Jersey, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2961920>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da Memória**: A Fragilidade da Prova Testemunhal e de Reconhecimento de Pessoas. Belo Horizonte. 107 p Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rGJ23>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Tradução: Eduardo Jardim; Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013. 151 p.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução: Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 302 p.

Portal de Notícias G1. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. Portal de Notícias G1 – Ceará, 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>

KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório?. Civitas - Revista de Ciências Sociais. Porto Alegre, v. 10, n. 2, Maio-Agosto, 2010, pp. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>. Acesso em: 23 mar. 2023.

KHALED JR., Salah H. A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 340-355, jan-fev 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_340.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf). Acesso em: 31 mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Ebook.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. *Prova penal e falsas memórias*: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007.

MACENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. **Quaestio Facti**: Revista internacional sobre razonamiento probatorio,

Girona, v. 1, n. 4, p. 123-143, 2023. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, set-dez 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MENDONÇA, Jennifer. Após sete anos, Vinicius é absolvido de roubo que não cometeu. *Ponte Jornalismo*, São Paulo, 29 de março de 2023. Disponível em: <https://ponte.org/apos-sete-anos-vinicius-e-absolvido-de-roubo-que-nao-cometeu/>

MANLEY, Daniel. Reforming Eyewitness Identification Processes: Challenges and Recommendations for Successful Implementation. *Mitchell Hamline Law Journal of Public Policy and Practice*, Minnesota, v. 44, n. 1, p. 40-76, 2023. Disponível em: [https://open.mitchellhamline.edu/policypractice/vol44/iss1/2/?utm\\_source=open.mitchellhamline.edu%2Fpolicypractice%2Fvol44%2Fiss1%2F2&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://open.mitchellhamline.edu/policypractice/vol44/iss1/2/?utm_source=open.mitchellhamline.edu%2Fpolicypractice%2Fvol44%2Fiss1%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages). Acesso em: 1 mai. 2023.

Portal Migalhas. "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça", afirma juíza ao condenar homem. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/331923/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso--em-razao-da-sua-raca---afirma-juiza-ao-condenar-homem>

HAIRABEDÍAN, Maximiliano. NORES, José I. Cafferata. La prueba en el proceso penal. Con especial referencia a los Códigos Procesales Penales de la Nación y de la Provincia de Córdoba. 8. ed. Buenos Aires: Abeledoperrot, 2013.

IZQUIERDO, I. Memórias. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 89-112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: RT, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

PEIXOTO, Guilherme; MARIA, Eliane. Família afirma que homem está preso injustamente há 3 anos por causa de reconhecimento de foto retirada de rede social. *Portal de Notícias G1*, Rio de Janeiro, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/06/familia-afirma-que-homem-esta-presoinjustamente-ha-3-anos-por-causa-de-reconhecimento-de-foto-retirada-de-rede-social.ghtml>

Portal Migalhas. "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça", afirma juíza ao condenar homem. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/331923/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso--em-razao-da-sua-raca---afirma-juiza-ao-condenar-homem>.

Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal. Ministro anula condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico do acusado na fase de inquérito. Brasília, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hmESX>. Acesso em: 07/05/2023

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2015

RIBEIRO, M. V.. O mito da verdade real no Direito Processual Penal e a retórica na decisão judicial. *Revista Jurídica- Unicuitiba*, v. 2, p. 85-112, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2350>. Acesso em: 17 set. 2022.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022.

SCHWARTZ, John. Cleared of Rape but Lacking Full Exoneration. *The New York Times*, Nova Iorque, 24 de setembro de 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ePS16>

SERPA, Rodrigo. Jovem de 20 anos é solto após ficar duas semanas preso por crime que não cometeu, no DF. *Portal de Notícias G1 – Distrito Federal*. Brasília, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/07/jovem-de-20-anos-e-solto-apos-ficar-duas-semanas-preso-por-crime-que-nao-cometeu-no-df.ghtml>. Acesso em 01 mai. 2023.

TESSER, Gelson João. Principais linhas epistemológicas contemporâneas. *Educar em Revista*, [S.L.], n. 10, p. 91-98, dez. 1994. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.131>

WIDAL FILHO, Márcio de Campos. A Valoração da Prova e o Código de Processo Penal Brasileiro. In: LACERDA, Alexandre Magno Benites de et al. *Garantismo e Processo Penal*. Campo Grande: Contemplar, 2019. p. 173-206



## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins a realização da banca no curso de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, conforme dados e resultado a seguir:

**Resultado: Aprovada com indicação à publicação**

**Composição da banca:**

DATA: 27/06/2023

HORÁRIO: 9h

ALUNO (A): Victória Sousa Cagliari Hernandes

PROFESSOR (A) ORIENTADOR (A): Bruno André Silva Ribeiro

MEMBRO DO CEPES: Janete Ricken Lopes de Barros

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A): Marcos Vinicius Lustosa Queiroz

TEMA: Reconhecimento de Pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal

Brasília, 27 de junho de 2023

---

Centro de Pesquisa – CEPES do IDP